tribuna PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS Comarca de POSSE
de justiça Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e Reg. Publicos do estado de goiás Fone: 62 3481-2598

**Processo:** 

201400139290

**Autor(a)**: LUCAS MELO SOARES DE MORAIS

Requerido/Réu: ESTADO DE GOIAS

**SENTENCA** 

LUCAS MELO SOARES DE MORAIS, devidamente qualificado e representado nos autos, protocolou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do ESTADO DE GOIÁS.

O Autor relatou que no dia 22/02/2012, por volta das 5h da manhã, ele e um amigo foram violentamente abordados por Policiais Militares na festa promovida pela prefeitura do município.

Explanou que o amigo foi arbitrariamente algemado e eles sofreram diversas agressões físicas e verbais. Ao chegar no quartel da Polícia Militar, o Autor foi violentamente abordado por 4 policiais, momento em que um deles lhe apontou arma de fogo e ordenou que saísse do veículo.

Continua narrando que em razão das agressões perdeu o equilíbrio e a consciência, caindo no chão. Não obstante, foi agredido com cassetete e pedras pelo policial identificado como Major Washington.

Aduz, ainda, que em razão das agressões ficou com grave hematoma em seu corpo,

bem como seu veículo Renault Clio foi significante danificado.

Após todo o episódio, a tia do Autor teria chegado ao quartel, momento em que

foram conduzidos à delegacia para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelos

crimes de desacato e resistência à prisão.

Encerra dizendo que o agressor, Major Washington, foi denunciado pelo Ministério

Público e que após o episódio teve que passar por tratamento médico e psicológico, pleiteando

danos morais e materiais pela ofensa sofrida.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/157.

Este juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária e determinou a citação do

Requerido à fl. 167.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou Contestação às fls. 192/206 dos

autos relatando os fatos e alegando a impossibilidade de responsabilização do Estado.

Defendeu que a presunção de legitimidade da atuação estatal, bem como a excludente

de responsabilidade baseada no estrito cumprimento de dever legal.

Destacou, ainda, que deve ser levada em consideração a culpa exclusiva da vítima,

que deu causa à atuação estatal.

Encerrou aduzindo que não houve comprovação do dano material e requerendo a

denunciação da lide do Major Wasgington da Silva Melo.

Juntou os documentos de fls. 207/246.

Impugnação à contestação ás fls. 252/264, reiterando os argumentos da Exordial.

O Ministério Público, em manifestação à fl. 60, entendeu não ter legitimação para

intervir no feito.

À oportunidade de indicar provas a serem produzidas, as partes requereram a

apresentação de prova testemunhal, conforme constam nos documentos de fls. 270 e 272.

Às fls. 290 consta termo de audiência, em que não houve comparecimento da parte

Requerida, razão pela qual este juízo dispensou a produção da prova pleiteada. No mesmo ato, o

Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Memoriais apresentados pelo Autor às fls. 294/299 e pelo Réu às fls. 301/302.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** 

Busca o Autor o recebimento do quantum indenizatório a título de dano moral no

patamar de R\$ 100.000,00 e dano material de R\$ 25.000,00.

Inicialmente, enfrento a matéria processual levantada pela parte Ré, referente à

denunciação da lide do Major Washington da Silva Melo.

É cediço que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, responde

objetivamente pela reparação dos danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem por meio

de comportamentos lícitos ou ilícitos, ou seja, para que surja o dever de indenizar a vítima, há

que se provar apenas a ação, o dano e o nexo causal, independente da prova de culpa ou dolo.

Cumpre ressaltar que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil

objetiva do Estado, não é obrigatória a denunciação à lide do agente supostamente responsável

pelo ato lesivo, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional,

visto que haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva

referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o

ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual

ressarcimento do particular.

Além disso, o afastamento da denunciação à lide não causa nenhum prejuízo ao

Estado, tendo em vista o direito constitucional de regresso do ente público em relação ao agente causador do dano, nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°, da CF).

Corroborando o entendimento aqui exposto, trago à baila recentes julgados do Sodalício Goiano:

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE - ART. 125, III, CPC/2015. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6°, CF, decorre dos riscos inerentes à atividade administrativa. Eventual obrigação de ressarcimento pelo agente público deve ser apurada com espeque na responsabilidade subjetiva, com apuração dos elementos relativos à culpa e à ilicitude da atuação, o que inviabiliza a denunciação da lide para assegurar direito de regresso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela desnecessidade de denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo que gerou a obrigação de indenizar, em caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública. 3. Agravo de instrumento desprovido.? (negritei) (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5317364-39.2016.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2017, DJe de 05/04/2017)

?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO PÚBLICO. *DENUNCIAÇÃO* DO*SERVICO* À OBRIGATORIEDADE. I - A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros, que busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. II - A denunciação à lide, fulcrada no inciso II, do art. 125 do CPC, não é caso de denunciação obrigatória, de modo que o seu indeferimento é incapaz de acarretar qualquer prejuízo ao denunciante, que poderá pleitear os valores que forem despendidos na ação pelas vias próprias, em eventual ação regressiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJGO,

Agravo de Instrumento ( CPC ) 5124868-46.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL

WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017, DJe de

02/08/2017)

In casu, vislumbro que o feito tramita há mais de 5 anos, de modo que o ingresso de

denunciado à lide importaria em maior atraso na entrega da prestação jurisdicional, de modo que

a denunciação da lide deve ser indeferida.

Assim, afasto a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Conforme exposto, a ação de indenização é conferida sob o prisma do nexo causal

entre a atitude do responsável e o dano da pessoa lesada. O liame entre a atitude e a

responsabilidade necessita de evidência de fato e não, simplesmente, de possibilidades e

indícios.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6°, assim leciona:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos

casos de dolo ou culpa.

Assim, a responsabilidade extracontratual das entidades públicas é objetiva, mas não

absoluta, devendo haver a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com a

conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para configurar-se a obrigação

ressarcitória.

A jurisprudência é clara quanto a imprescindibilidade do dever do Autor em

comprovar o nexo causal entre a conduta lesiva atribuída ao Réu e o dano moral e material a ser

reparado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO NEXO

DE CAUSALIDADE. Julga-se improcedente o pedido indenizatório quando não

se verificar nexo de causalidade entre o ato indigitado de ilícito e o resultado

lesivo. Apelação conhecida e improvida.

Em verdade, a responsabilidade da Administração Pública encontra-se pautada, em

regra, na causalidade, e não mais na culpabilidade, de onde se infere a possibilidade da

responsabilização independente de perquirição acerca da existência de culpa.

Como já salientado anteriormente, para a responsabilização extracontratual da

Administração Pública, há a necessidade da presença de três requisitos: a conduta do agente

estatal, ou seja, o fato administrativo, o dano causado pela administração e a relação de

causalidade.

Pois bem. No caso em questão, da análise dos documentos juntados aos autos, bem

como dos termos de declarações prestados perante o Ministério Público, constatou-se que de

fato houve excesso por parte do agente público na abordagem policial, fato que não se justifica

pela resistência que o Autor ofereceu às ordens judiciais. As lesões descritas no Laudo de

Exame de Corpo Delito de fls. 56 corroboram tal conclusão.

No mesmo sentido, analisando o teor das declarações, verifica-se que era possível

revistar o autor sem desferir-lhe qualquer tipo de ofensa. Deveria o militar ter agido nos moldes

de seu treinamento, observando o teor do Procedimento Operacional Padrão para a busca

pessoal no autor.

De lado outro, não se pode esquecer que o requerido se defendeu sob a alegação de

que os atos da administração pública são revestidos de presunção de legitimidade, que o uso

moderado de força pelos Policiais Militares constitui exercício regular do direito e estrito

cumprimento do dever legal em razão da natureza do serviço prestado, assim como a existência

de culpar exclusiva da vítima.

Entrementes, razão não lhe assiste.

Como é cediço, a presunção dos atos estatais não gozam de presunção absoluta, eis que compete o ente público assim como seus agentes, atuar no estrito cumprimento da Lei.

Contrapondo os fatos sustentados pelo réu, encontra-se sobejamente comprovado no feito a conduta excessiva do agente público.

O Laudo Médico constatou a existência de escoriações no corpo do Autor, bem como hematoma na cabeça, causados por instrumentos ?como barra, podendo ser um toco, cabo de vassoura e até o cassetete? (fls. 56.).

Assim, presente a ação do Estado, o resultado danoso à honra e o nexo causal entre eles, a indenização é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA QUE NÃO PAROU O MICRO-ÔNIBUS NO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA O POLICIAL MILITAR E SUA ESPOSA. ABORDAGEM POLICIAL ACOMPANHADA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atuação da polícia militar, através de abordagem desrespeitosa, com brutalidade e agressão física, fazendo uso de força desmedida e ofensiva à moral, por envolver a responsabilidade direta do Estado, ente público responsável pela integridade física e psíquica do próprio cidadão, emerge-se como culpa objetiva derivada da adoção da teoria do risco administrativo, pelo nosso ordenamento jurídico, de acordo com o disposto no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. 2. Tendo a conduta praticada pelos policiais militares, em muito, extrapolado o limite da legalidade e civilidade, fato este demonstrado através de todas as provas coligidas aos autos, resta patente a obrigação do Estado de indenizar a vítima, em relação aos danos morais sofridos por esta, no montante arbitrado na sentença, por revelar-se proporcional e razoável a compensar a lesão causada aos direitos da personalidade do Autor.

Precedentes do STJ e deste TJGO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E

DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 17878-17.2004.8.09.0051, Rel.

DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado

em 21/01/2016, DJe 1959 de 29/01/2016)

Para mensurar o valor da indenização, deve-se observar que houve resistência por

parte do autor às ordens do policial militar, bem como eventual sequela produzida pelo evento

danoso, inclusive quanto à repercussão causada nas atividades cotidianas do ofendido. Impõe-se,

ainda, a avaliação das condições sociais e econômicas do lesionado e do ofensor.

A fim de avaliar a extensão do dano e quantificar o valor da indenização, deve-se

considerar que o autor foi compelido a tratamento médico com uso de antinflamatório, não

resultaram seguelas físicas e não foi necessário repouso (laudo de fl. 56).

Desta feita, reputo que o dano moral deve ser reparado no importe de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), quantia suficiente para ressarcir os prejuízos relatados, não margeando

qualquer enriquecimento sem causa.

Noutra banda, mesma sorte não assiste ao Autor em seu pleito de dano material,

tendo em vista que não carreou aos autos qualquer documento capaz de corroborar com seu

argumento de que a conduta do Major teria lhe causado dano no importe de R\$ 25.000,00.

Entende-se por danos materiais aqueles que atingem diretamente o patrimônio das

pessoas físicas ou jurídicas. Para a reparação mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de

causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi

efetivamente suportado.

Assim a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa, pois o que se

visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes

da ocorrência do dano.

Não havendo qualquer documento nos autos capaz de sustentar a tese do Autor, a

improcedência do pedido de dano moral é medida impositiva.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 487, I, CPC/2015, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por

danos morais em favor do requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual

devem incidir atualização monetária e juros legais a partir desta data, observando-se para

atualização os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

pela inteligência do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do

disposto no artigo 496, § 3°, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Posse, 02/05/2018

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz Substituto

(Decreto Judiciário n.º 1.467/2017)

6